



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112507 - MS(2025/0452730-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI
ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS007587B
AGRAVADO : ELIANA DE CASSIA SIMOES SERIO
AGRAVADO : BOANERGES BENEDETTI DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSTITUTO DA *SUPRESSIO*. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A inovação recursal, caracterizada pela introdução de matérias não submetidas ao juízo de origem, é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme previsão nos arts. 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, compreendeu pela configuração do instituto da *supressio* no caso concreto. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112507 - MS(2025/0452730-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI
ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS007587B
AGRAVADO : ELIANA DE CASSIA SIMOES SERIO
AGRAVADO : BOANERGES BENEDETTI DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSTITUTO DA *SUPPRESSIO*. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A inovação recursal, caracterizada pela introdução de matérias não submetidas ao juízo de origem, é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme previsão nos arts. 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC. Precedentes.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, compreendeu pela configuração do instituto da *supressio* no caso concreto. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO DA REQUERIDA E PREJUDICADO DO REQUERIDO.

I - É certo que de um lado há a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa conforme previsão do inciso LV, do art. 5º, da CF/88.

Contudo, nenhuma garantia é absoluta, mormente, a partir da emenda Constitucional n.

45 que inseriu o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 a respeito do princípio da duração razoável do processo. A consequência deste princípio é que se de um lado é direito das partes o contraditório e a ampla defesa, de outro, é

dever do magistrado evitar a dilação probatória sem qualquer resultado prático útil.

II - Desde a contestação e depois reiterado na especificação de provas pelos Requeridos da produção da prova oral para comprovação de que a área de plantio passou a ser a menor (297,67 hectares) ao que contratado (335,00 hectares), bem como, pela alegação de que apesar de constar no contrato o pagamento pelo que fosse colhido na área, o pagamento passou a ser sobre produção fixa (fato que também se mostra relevante) e, assim vindo realmente a ser, tem o condão de influenciar no resultado de julgamento, por ser fato modificativo da pretensão posta na inicial.

III - Fica prejudicada a análise do recurso do requerido.

IV - Recurso provido." (e-STJ fl. 1.113)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.143/1.150).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 1.013 do Código de Processo Civil – porque não houve inovação recursal na apelação no caso dos autos;

(iii) art. 819 do Código Civil – porque estendeu os efeitos da renúncia tácita de direito ao fiador sem sua anuência.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.265/1.272), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto ao impedimento de análise da matéria, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Quanto ao recurso de Maurício de Barros Bumlai, requer o embargante que o juízo se manifeste expressamente sobre as razões de apelação constantes das fls. 562-576, em especial sobre o alegado tratamento diferenciado conferido ao fiador, além de pleitear o prequestionamento do art. 819 do Código Civil e dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, com vistas à eventual interposição de recurso.

Não há, todavia, omissão a ser suprida, mas sim impedimento legal à apreciação da matéria, em razão de violação ao efeito devolutivo do recurso, conforme art. 1.013 do CPC - vedação à inovação recursal. Na contestação de fls. 180-187, o embargante limitou-se a alegar que haveria excesso na cobrança pelos embargados, defendendo que deveriam ser observados (a) a redução do espaço cedido, (b) os índices fixados pelo CONSECANA/SP, e (c) a compensação de supostos valores pagos a maior.

Ademais, o próprio embargante afirmou, na f. 181 da contestação:

'Justifica a inclusão do ora peticionário no polo passivo da presente demanda sob o fundamento de que figurou como devedor solidário no contrato de parceria agrícola, devendo adimplir todas as obrigações assumidas pela São Fernando Açúcar e Alcool Ltda.' Ocorre que, na apelação de fls. 562-576, o embargante inovou.

Passou a sustentar que não houve excesso de cobrança, mas sim que o fiador não pode responder por aditamentos aos quais não anuiu - invocando a aplicação da Súmula 214/STJ - e que a fiança deve ser interpretada de forma restritiva.

Com o devido respeito, além de tais argumentos não possuírem lastro fático ou jurídico no feito, tratam-se de matérias que não foram alegadas na contestação, configurando inovação recursal, o que não é admitido por este E. TJMS." (e-STJ fls. 1.178/1.179)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Ademais, em relação à alegada ofensa ao art. 1.013 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou que houve inovação recursal acerca da suscitada preliminar de carência da ação, pois não arguida no juízo de origem, como se verifica do trecho do acórdão a seguir:

"Por fim, a empresa Requerida suscita nas razões recursais, à f. 548, preliminar de carência da ação sob o fundamento de que 'estando o débito objeto destes autos habilitado na falência, resta evidente que não era necessário ingressar com a presente ação para cobrar a dívida da falida no presente feito', contudo, esta questão é inovadora, sendo que sequer constou da contestação de f. 141/144, o que impede a sua apreciação, sob pena de supressão de instância e negativa de vigência ao efeito devolutivo por extensão do caput, do art. 1.013, do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 1.149)

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que não é possível a análise de matéria que não foi suscitada na origem, como no caso dos autos.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

(...)

7. A inovação recursal, caracterizada pela introdução de matérias não submetidas ao juízo de origem, é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme previsão nos artigos 1.013, § 1º, e 1.014 do CPC.

8. A ausência de indicação precisa de dispositivos legais violados e a falta de demonstração de dissídio jurisprudencial impedem o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(REsp 2.151.151/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, grifou-se.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. EQUIPARAÇÃO DE TAXAS DE JUROS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

(...)

7. A inovação recursal foi reconhecida, pois a tese de abusividade das taxas de juros não foi debatida na instância de origem, impedindo sua apreciação em sede recursal.

(...)

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 6º, III e V, 47, 51, IV, § 1º, III, 52, IV e V; CC, arts. 113, 187, 421, 422, 423, 2.035, parágrafo único; LINDB, art. 5º; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI; CPC, arts. 1.013, 1.014, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1518630/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.777/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022."

(REsp 1.994.040/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, grifou-se.)

Por fim, acerca da renúncia tácita do direito, o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, verificou que houve configuração do instituto da *supressio* no caso concreto, como se verifica, *in verbis*:

"O ponto central que me chamou atenção é que, embora tenha sido estipulado que o pagamento poderia variar de acordo com a área efetivamente plantada, nota-se que a parte ré, na maior parte da vigência contratual (cinco anos do total de seis), efetuou os pagamentos de acordo com a tabela elaborada no anexo de fls. 41/43, sem nada postular quanto à eventual diferença da área do plantio, ou então, sem proceder ao recálculo da quantia que deveria ser paga ao parceiro-outorgante em função daquilo que efetivamente plantou.

Esta forma paulatina de pagamento gera efeitos entre as partes, ou seja, consolida a forma de pagamento em valor fixo e, não, pela área plantada, pois ao mesmo tempo em que, após o decurso de prazo extenso, uma pessoa perde determinado direito por não exercê-lo (supressio), surge o direito correspondente, pelo exercício reiterado, para a outra parte (surrectio).

Em outros termos: exige do contratante a adoção de conduta linear, o qual tem como corolário o art. 422, do Código Civil: 'Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.'" (e-STJ fls. 1.148/1.149, grifou-se)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO CONVOLADO EM COMODATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA SENTENDIANTE DESIGNADA PARA AUXILIAR A 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INÉRCIA NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SUPRESSIO. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO PELO TRAIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural, no caso concreto, pois a magistrada sentenciante estava investida de jurisdição em razão de ato da Presidência do TJSP que a designou para auxiliar o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Revisar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da supressio demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp 2.104.647/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Por fim, a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.112.507 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452730-4

Número de Origem:

08085743620188120002

0808574362018812000250004

8085743620188120002

808574362018812000250004

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS007587B

AGRAVADO : ELIANA DE CASSIA SIMOES SERIO

AGRAVADO : BOANERGES BENEDETTI DE FREITAS

ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI - PR021200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026